

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F08030/2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LILIANA FARIAS LACERDA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CRC. REVELIA. REINCIDÊNCIA EM PERÍODO INFERIOR A 2 ANOS. PENALIDADE FIXADA EM GRAU MÁXIMO. DEFESA TEMPESTIVA APENAS NA FASE RECURSAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. EMPRESA AUTUADA POR ESTAR CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO COM OBJETO SOCIAL VOLTADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CRCSP, EM VIOLAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018 E ART. 3º DA MESMA NORMA, QUE DISCIPLINAM A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO CADASTRAL DE ORGANizações CONTÁBEIS. 2. CONSTATADA REINCIDÊNCIA EM PERÍODO INFERIOR A DOIS ANOS, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM GRAU MÁXIMO, CONFORME O ART. 57, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 3. AUTUADA REVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, OFERTANDO APENAS RECURSO VOLUNTÁRIO AO CFC, NO QUAL ALEGOU AUSÊNCIA DE OPERAÇÕES E INATIVIDADE DA EMPRESA COMO FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A MULTA. 4. ARGUMENTOS DEFENSIVOS REJEITADOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO FORMAL DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NO CRC, AINDA QUE SEM ATIVIDADES OPERACIONAIS, PERSISTINDO A INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. A MERA ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 5. PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM 20 ANUIDADES, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.740,00 (DEZ MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS), EM GRAU MÁXIMO, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.